

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 665 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 665, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, com vistas a alterar a Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998, que *dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.*

O proposição acrescenta, primeiramente, o art. 2º-A à Lei, para impor as seguintes condições mediante as quais as entidades privadas poderão ser qualificadas como organizações sociais: possuírem cinco anos, no mínimo, de serviços prestados em seu campo de atuação; possuírem regularidade jurídico-fiscal, nos campos tributário, previdenciário e trabalhista; possuírem produção acadêmica, científica ou tecnológica atestadoras da excelência da instituição pretendente à qualificação.

O art. 2º-B, que também se pretende acrescer ao diploma legal, intenta exigir prévia licitação para que a entidade privada seja qualificada como organização social.

O inciso VI do art. 3º da Lei, cuja redação vigente dispõe que o Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente, 3 vezes a cada ano no mínimo, e extraordinariamente a qualquer tempo, é alterado para passar a dispor que o órgão deverá reunir-se ordinariamente a cada 2 meses, e extraordinariamente a qualquer tempo.

O art. 8º da Lei trata da fiscalização da execução do contrato de gestão celebrado por organização social. Seu § 1º estabelece que *a entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.* Pelo projeto, o relatório deverá ser apresentado semestralmente, e não só ao término de cada exercício, ou a qualquer momento.

O § 2º do art. 8º da Lei determina que *os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada fiscalização.* O projeto retira o termo “periodicamente” do dispositivo.

A justificação ressalta que a Reforma Administrativa de 1998 introduziu inúmeras modificações no âmbito da Administração Pública, com o fito de modernizar a gestão do setor público. Antes disso, o Estado brasileiro já havia adotado providências gerenciais e normativas para modernizar e dinamizar sua atuação, de que é exemplo a criação das denominadas organizações sociais, instrumentos de transferência, ao setor privado, da execução de atividades antes desempenhadas diretamente pelo setor público.

Continua a justificação assinalando o mérito da Lei nº 9.937, de 1998, para o alcance de tal finalidade; precisa, entretanto, ser aprimorada para tornar mais rigorosos seus requisitos. Destaca, como exemplo desse aprimoramento, a introdução de exigência de licitação para fins de escolha das entidades a serem qualificadas.

Após a análise, o PLS nº 665, de 2011, segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Entendemos que o projeto aperfeiçoa as disposições da Lei nº 9.367, de 2011, tornando mais criterioso o processo de qualificação de entidades privadas como organizações sociais. O projeto amplia, ainda, as obrigações de tais organizações.

Faz-se necessária, entretanto, em nosso entendimento, alguns ajustes no seu texto.

A exigência de um mínimo de cinco anos de serviços prestados pela entidade privada para se qualificar como organização social parece-nos desnecessária

tendo em vista as outras exigências contidas no projeto, como a imposição de realização de licitações, e a de comprovação da regularidade jurídico-fiscal. Tais imposições já trazem maior rigor aos termos da lei, pois comprovam o caráter idôneo da entidade e sua capacidade de celebrar os contratos com o poder público. Cite-se aqui, por oportuno, o art. 195 da Constituição Federal cujo § 3º proíbe que pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social contrate com o Poder Público ou dele receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Pensamos que a exigência de que as entidades possuam produção acadêmica, científica ou tecnológica, devam ser restritas às instituições de ensino, pesquisa científica e desenvolvimento que pretendam ser qualificadas como organização social.

Concordamos também com a exigência de licitação para preceder a qualificação da entidade como organização social, por propiciar contratos mais vantajosos à Administração e mais harmonizados com o interesse público.

O projeto é oportuno também na parte em que exige aumento de reuniões do Conselho de Administração da Organização Social, por engrandecer, dessa forma, os meios de fiscalização do Poder Público sobre a entidade.

Entendemos mais conveniente a manutenção da redação original do § 2º do art. 8º, ao contrário da redação oferecida pelo projeto, que suprime a previsão de que a análise dos resultados da execução do contrato seja periódica. O § 3º do dispositivo, que prevê que a comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida também deve, na nossa opinião, ser mantido.

Impõe-se, também, para tornar efetiva a exigência de licitação para a contratação de organizações sociais, a revogação do inciso XXIV da Lei de Licitações, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ante o exposto, cremos que o Projeto deva ser aprovado mediante substitutivo, para sanar as referidas imperfeições, adaptá-lo à técnica legislativa mais adequada e também para melhor aclarar os termos de sua ementa. Dessa maneira, cremo-lo com todas as condições de seguir seu curso.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 665, de 2013, mediante o seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 665, DE 2011

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer requisitos para a qualificação e contratação de organizações sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta;

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais, mediante licitação, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.....

Parágrafo único. Só poderão ser qualificadas como organizações sociais entidades privadas que:

I – possuam regularidade jurídico-fiscal, nos campos tributário, previdenciário e trabalhista, comprovada mediante certidões oficiais;

II – possuam produção acadêmica, científica ou tecnológica que ateste a excelência da instituição pretendente à qualificação, quando se tratar de instituições de ensino, pesquisa científica e desenvolvimento.” (NR)

“**Art. 3º**.....

VI – o Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente a cada dois meses, e extraordinariamente, a qualquer tempo.

.....” (NR)

“**Art. 8º**

§ 1º. A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, semestralmente ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora